



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 04/11/1999
C	Rubrica

362

Processo : 13830.001121/96-54
Acórdão : 202-11.254


Sessão : 09 de junho de 1999
Recurso : 107.763
Recorrente : MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - PROVA DOCUMENTAL - Preclui o direito de ser apresentada em outro momento processual que não seja o da impugnação, a menos que a sua juntada seja requerida à autoridade julgadora, mediante petição fundamentada demonstrando a ocorrência de uma das condições de exceção.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Ricardo Leite Rodrigues.

Mal/Ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13830.001121/96-54
Acórdão : 202-11.254
Recurso : 107.763
Recorrente : MANOEL EMILIO MALDONADO ALMENDROS

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 18/23:

“Contra o contribuinte acima identificado, domiciliado Marília –SP, foi emitida a notificação de fls. 02, para exigir-lhe o crédito tributário, relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), às contribuições sindicais rurais e ao SENAR, exercício de 1995, no montante de R\$ 36.123,95, incidente sobre o imóvel rural cadastrado na SRF so o código 30870.2, com área de 9.994,8ha, denominado Fazenda Rosália, localizado no município de Brasnorte-MT.

A exigência do ITR fundamenta-se na Lei nº 8.847/94; Lei nº 9.981/95 e Lei nº 9.065/95 e das contribuições no Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos

Inconformado com a cobrança do ITR da Contribuição Sindical do Empregador, o interessado interpôs a petição de fls. 06 a 12, solicitando o cancelamento do lançamento, alegando, em síntese, o seguinte:

Que a questão se centra no fato de haver a IN SRF nº 42/96 extrapolado seus limites, dando conceituação própria e contrária às disposições do art. 3º da Lei 8.847/94, estabelecendo critério diverso de apuração do VTN por meio de tabelas fixas, elaboradas com base na Portaria Interministerial nº 1.275/91;

Que apesar do cancelamento anterior, permanecem dois erros que determinaram o aumento do tributo, isto é, a tomada do VTN sem os abatimentos previstos na Lei 8.847/94 e o cálculo do VTN com base em preços de 31/12/94, quando é sabido e provado que, em razão do Plano real, as terras sofreram uma baixa ou desvalorização de mais de 30%, chegando mesmo a 50% em muitas regiões;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001121/96-54
Acórdão : 202-11.254

Que não bastasse os erros acima, houve um aumento real em UFIR que, para uma inflação beirando o zero, representa um absurdo, tendo-se em conta que o tributo será pago em real.

Considerando que o cancelamento dos lançamentos anteriores do ITR em nada modificou a situação do requerente, os mesmo argumentos fáticos e jurídicos apresentados na impugnação anterior, servem para reforçar o que foi ora apresentado. Esses argumentos assentam-se nos seguintes pontos básicos:

1º. O VTN utilizado para o lançamento do ITR, tomou por base os preços atribuídos às terras em dez/94, os quais como se provará, se tornaram irrealis em razão da queda verificada a partir da implantação do Plano Cruzado;

2º. Além do VTN não condizer com a realidade dos preços atuais da terra, a tributação sofreu ainda um acréscimo acima da própria inflação, o que é inaceitável, e

3º. A Contribuição do CNA (Contribuição Sindical do Empregador), foi efetivada em qualquer critério válido, justo e legal, já que não obedece a parâmetro algum definido em lei de regência.

No tocante a Contribuição à CNA (Contribuição Sindical do Empregador), o impugnante alega, ainda, que esta contribuição se mostra fora dos parâmetros da legislação pertinente e o que deve prevalecer é o art. 8º da Constituição Federal, inciso V que preceitua: “Ninguém é obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”.

O contribuinte diz, também, que o contexto da Lei 8.847/94 se mostra absurdo e dissociado da realidade quando pretende exigir dos produtores rurais Laudo Técnico de entidade ou profissionais habilitados para impugnação do VTN, já que os produtores não dispõem sequer de recursos para pagamento de despesas indispensáveis, quanto mais para custear despesas que superam o próprio ITR exigido.

Em suma, o requerente não concorda com os valores do VTNm, utilizado no lançamento do ITR, e da Contribuição Sindical do Empregador requerendo um novo lançamento com redução do valor da terra nua e cancelamento da Contribuição Sindical do Empregador.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001121/96-54
Acórdão : 202-11.254

A Autoridade Singular julgou procedente a exigência do crédito tributário, em foco, mediante a dita decisão, assim ementada:

“PROCESSO Nº 13830.001121/96-54
DECISÃO Nº 11.12.62.7/2437/1997

INTERESSADO: Manoel Emílio Maldonado Almendros

CPF Nº 012.927.228-00

ASSUNTO: I.T.R.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXCLUSÃO. INAPLICABILIDADE.

A Contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.

Mantém-se os lançamentos das Contribuições Sindicais, efetuados de acordo com a legislação de regência.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. VTNm. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

O reajuste do VTNm não implica a majoração de tributo, mas sim a atualização monetária da base de cálculo.

VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. VTNm.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha, fixado para o município de localização do imóvel rural.

REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, a vista de perícia ou laudo técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001121/96-54
Acórdão : 202-11.254

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

O não atendimento à intimação prejudica a apreciação do pleito.”

Tempestivamente, o Recorrente interpôs o Recurso de fls. 26/27, onde diz que mais uma vez requer a redução do ITR dos exercícios de 1995 e 1996 pelos motivos, em suma, a saber:

- até a presente data não conseguiu formar sua propriedade por não ter acesso à referida área, estando, inclusive, tentando fazer, com seus pequenos recursos, uma ponte e construir uma estrada para isso, sem ajuda dos órgãos públicos;

- que mantém a reserva legal e o restante da propriedade em preservação permanente, como um verdadeiro santuário ecológico;

- contribuiu com todos impostos até a presente data, sem nenhum retorno financeiro, portanto não pode ser exigida vultosa quantia em impostos.

Através da Intimação de fls. 31, o Recorrente foi instado a fazer prova do depósito recursal, providência essa que atendeu conforme Documentos de fls. 33/34.

Posteriormente, no Expediente de fls. 35, a repartição preparadora informa que, segundo o Boletim Central SRF nº 019/98, a exigibilidade do depósito não se aplica àqueles recursos contra decisões das quais o contribuinte foi cientificado até 12.12.97, que é o caso.

Em 30.03.98, o Recorrente protocolou o Requerimento de fls. 39, no qual, após uma breve relato da tramitação deste Processo (nº 13830.001121/96-54), que equivocadamente diz referir-se ao ITR/96 e não ao ITR/95, como é o certo, apresenta o Laudo de Avaliação de fls. 40/48, que só recentemente teria conseguido a sua elaboração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13830.001121/96-54
Acórdão : 202-11.254

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, não é de se conhecer, por precluso, o elemento de prova apresentado para questionar o VTNm adotado no presente lançamento, ou seja, o Laudo Técnico de fls. 40/48, uma vez que veio aos autos após a impugnação; e o requerimento que o encaminha não demonstra, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições para a sua admissibilidade, nos termos do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, introduzidos pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação), *verbis*:

“ART.16 - A impugnação mencionará:

.....

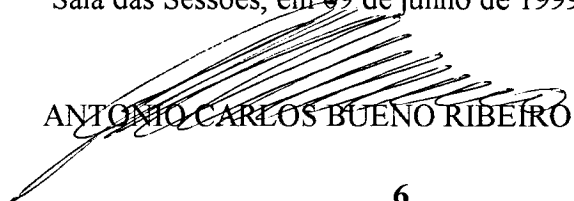
§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.”

No mais, como o Recorrente em seu recurso se limita exclusivamente a considerações extraprocessuais referentes às dificuldades para a exploração de seu imóvel e a falta de retorno financeiro, sem mais questionar, em si, a conformidade do presente lançamento com a legislação de regência, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO